



**Governo do Estado do Rio de Janeiro**  
**Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento**  
**Superintendência de Tributação**  
**Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

**Serviço Público Estadual**  
Proc. E-04/079/5122/2017  
Data: 27/12/2017 – Fls.: 30

**ASSUNTO:** : **RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO ICMS-ST QUANDO DA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA DA RECAPAGEM DE PNEUMÁTICOS. O PRODUTO “PNEUS RECAUCHUTADOS”, CLASSIFICADO NO CEST 16.006.00, NÃO ESTÁ SUJEITO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**CONSULTA Nº**

**021/2018**

### **I – RELATÓRIO**

A empresa consultante vem solicitar **o entendimento desta Superintendência de Tributação acerca da responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-ST quando da industrialização por encomenda da recapagem de pneumáticos.**

O processo encontra-se instruído com DARJ referente ao recolhimento da taxa de serviços Estaduais (fl. 10/11), bem como com cópias reprográficas relativas à habilitação do signatário da petição inicial (fls. 12/20).

A AFE 12 se manifestou, à fl. 23, que “*não há RAF aberto para verificação fiscal do objeto da consulta em face do consultante. Verificamos ainda o devido recolhimento da taxa, conforme Art. 151 do RPAT às fls. 10 e 11*” e, à fl. 27, que “*o consultante não se encontrava sob verificação fiscal do objeto da consulta desde a data da protocolização do presente processo à aquela data do citado despacho. Em complemento, informamos que o requerente não recai na vedação disposta no art. 3º, II da Resolução 109/76*”.

### **ISTO POSTO, CONSULTA:**

- 1) *Na industrialização por encomenda da recapagem de pneumáticos, no qual o Autor da Encomenda envie ao Industrializador contratado os insumos (notadamente a carcaça que será recapada), e não possuindo o Autor da encomenda atividade industrial, à quem caberá a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-ST, ao industrializador ou ao Autor da Encomenda, no momento da venda do produto?*
- 2) *Sendo o Industrializador o responsável pelo cálculo e recolhimento do ICMS-ST, qual valor deverá ser considerado no cálculo desse tributo?*

### **II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**



**Governo do Estado do Rio de Janeiro**  
**Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento**  
**Superintendência de Tributação**  
**Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

**Serviço Público Estadual**  
Proc. E-04/079/5122/2017  
Data: 27/12/2017 – Fls.: 31

Preliminarmente, é importante destacar que a partir da leitura do inciso I do artigo 277 do Código Tributário Estadual, aprovado pelo Decreto-lei nº 5/75 e do inciso I do artigo 165 do Decreto nº 2473/79 (Regulamento do Processo Administrativo Tributário – RPAT), verifica-se que a consulta será **não conhecida** caso seja protocolada após o início de **qualquer** procedimento fiscal contra o consulente e **não apenas quando o procedimento fiscal for relativo ao objeto da consulta**, vejamos:

**Código Tributário Estadual:**

Art. 277 - A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida, de plano, quando:

I - vier a ser feita depois de iniciado procedimento fiscal contra a consulente;  
(...)

**RPAT:**

Art. 165 - A consulta não será conhecida e deixará de produzir os efeitos que lhe são próprios, quando:

I - for apresentada à repartição após o início de qualquer procedimento fiscal contra o consulente;  
(...)

Em consequência, as informações prestadas pela AFE 12 às fls. 23 e 27 de que “*o consulente não se encontrava sob verificação fiscal do objeto da consulta*” não são suficientes, **sendo necessária a constatação de que o contribuinte não se encontrava sob nenhum procedimento fiscal quando da protocolização da consulta**, nos termos do inciso I do artigo 277 do Código Tributário Estadual, aprovado pelo Decreto-lei nº 5/75 e do inciso I do artigo 165 do Decreto nº 2473/79 (Regulamento do Processo Administrativo Tributário – RPAT). Por outro lado, considerando os princípios da celeridade processual e da eficiência, **esta consulta será respondida, entretanto a ciência desta resposta ao contribuinte fica condicionada à constatação de que a consulente não se encontrava sob nenhum procedimento fiscal quando da protocolização desta consulta**.

Ainda de forma preliminar, esclarecemos que o objetivo das soluções de consulta tributária é esclarecer questões objetivas formuladas pelos consulentes acerca da interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária no âmbito da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, presumindo-se corretas as informações apresentadas pelos consulentes, sem questionar sua exatidão. As soluções de consulta não convalidam informações, interpretações, ações ou omissões aduzidas na consulta.

Relativamente ao questionamento apresentado, é importante destacar que para verificar se uma mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária o contribuinte deve observar as



**Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento  
Superintendência de Tributação  
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

**Serviço Público Estadual**  
Proc. E-04/079/5122/2017  
Data: 27/12/2017 – Fls.: 32

mercadorias relacionadas no Anexo I do Livro II e no Livro IV, ambos do RICMS-RJ/00, sendo necessário que sejam atendidas duas condições, cumulativamente: a mercadoria deve se enquadrar no código NCM/SH e na descrição a ele correspondente.

A mercadoria objeto de questionamento é “pneus recauchutados”, classificado no CEST 16.006.00 e na NCM/SH 4012.1, produto que não se encontra relacionado no Anexo I do Livro II e tampouco no Livro IV, ambos do RICMS-RJ/00. Logo, não sujeito regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro.

Os demais questionamentos encontram-se prejudicados, tendo em vista que as dúvidas apresentadas pela consulente partem da premissa de sujeição ao regime de substituição tributária da mercadoria em epígrafe, e em sentido contrário, **esclarecemos que o produto “pneus recauchutados”, classificado no CEST 16.006.00, não está sujeito ao regime de substituição tributária neste Estado.**

### **III – RESPOSTA**

Considerando o exposto, **(1) o produto “pneus recauchutados”, classificado no CEST 16.006.00 e na NCM/SH 4012.1, não está sujeito ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro e (2) os demais questionamentos se encontram prejudicados, tendo em vista a resposta ao item 1.**

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispendo de forma contrária.

**Por fim, repiso que fica condicionada a ciência desta resposta de consulta ao consulente, no caso de inexistência de quaisquer procedimento fiscal contra a consulente, nos termos do disposto no inciso I do artigo 277 do Código Tributário Estadual, aprovado pelo Decreto-lei nº 5/75.**

CCJT, em 22 de fevereiro de 2018.